

HABEAS CORPUS 242.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
PACTE.(S)	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: RODRIGO AIACHE CORDEIRO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA SILVA FARIA
ADV.(A/S)	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTDO.(A/S)	: MIGUEL RIBEIRO MACHADO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MÁRCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO
ADV.(A/S)	: CASSIO FARIA LOPES DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: LUIZ CELSO ALVES GOMES
INTDO.(A/S)	: THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA
INTDO.(A/S)	: KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA
INTDO.(A/S)	: LINDAMARA DA SILVA
INTDO.(A/S)	: JORGE RIBEIRO RANGEL
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADV.(A/S)	: GUILHERME LOBO MARCHIONI
ADV.(A/S)	: OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA
ADV.(A/S)	: KAYO SANT'ANNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE, que negou provimento ao Recurso Especial Eleitoral — REspEl 0000034-70.2016.6.19.0100/RJ, nos termos da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIMES. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305 DO CP). COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). QUESTÕES PREJUDICIAIS. INDULTO NATALINO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO STF NO ARE Nº 1.343.875. NULIDADE. PROVA. BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À CADEIA DE CUSTÓDIA.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO ROBUSTO. APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO PENAL

1. O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público, no âmbito da chamada “Operação Chequinho”, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral – CE), associação criminosa (art. 288 do Código Penal – CP), supressão de documento (art. 305 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP). A denúncia imputou ao recorrente a conduta de se associar com outras pessoas para realizar a compra de votos mediante entrega do benefício social denominado Cheque Cidadão, a fim de favorecer candidatos aos cargos de prefeito e de vereador do seu núcleo político, nas eleições municipais de 2016, em Campos dos Goytacazes/RJ.

2. A denúncia imputou também ao recorrente a conduta de ordenar a supressão dos documentos relacionados aos beneficiários do programa social Cheque Cidadão, que se encontravam na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS), com o objetivo de obstruir a apuração do crime de corrupção eleitoral, bem como imputou a conduta de coagir testemunhas, mediante grave ameaça, a fim de favorecer interesse próprio e manipular a investigação policial.

3. O Juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ julgou procedente a ação penal e condenou o recorrente à pena de 9 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 45 dias-multa pelos crimes imputados na denúncia.

4. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), em 4.3.2021, por unanimidade, negou provimento ao recurso do recorrente, mantida a condenação pelos crimes imputados na denúncia, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de aumentar a pena

para 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

[...]

7. A pretendida extensão dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.343.875/RJ. A Suprema Corte, nos autos do AgR no ARE nº 1.343.875/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14.9.2022, decretou a nulidade da sentença condenatória de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, também denunciado no âmbito da referida “Operação Chequinho”, em outra ação penal, ao fundamento da imprestabilidade das provas obtidas pela extração de dados do computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social da prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, haja vista o rompimento da cadeia de custódia do material probatório apreendido, o qual não foi submetido à perícia técnica.

8. A pretensão do recorrente de extensão dos efeitos dessa decisão já foi devidamente apreciada pela Segunda Turma do STF, que indeferiu o pedido, considerando: (i) ausência de similitude fática entre os processos criminais; (ii) não integração pelo recorrente da relação jurídica processual do processo anulado; e (iii) existência de outros elementos de prova, quanto ao denunciado ora recorrente, que amparam a condenação – razões que permanecem inalteradas.

9. Por consequência, também é inviável a extensão ao caso em apreço, dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Raul Araújo nos autos do REspEl nº 22-94/RJ, porquanto o fundamento utilizado por Sua Excelência para anular a sentença condenatória naquele âmbito processual consistiu em aplicar as mesmas razões adotadas pela decisão da Segunda Turma do STF no ARE nº 1.343.875/RJ, considerando que no decidido pela Suprema Corte já havia sido firmado o entendimento pelo não cabimento de extensão para o ora recorrente, por entender não ter sido comprovada a identidade

fática entre ambos os casos e pela circunstância de não estar presente a condição legal (art. 580 CPP) de integrar a mesma relação jurídico-processual que Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves.

10. A condenação do recorrente decorreu de farto conjunto probatório, e não apenas da prova que, posteriormente, fora considerada ilícita pela Segunda Turma do STF no julgamento do ARE nº 1.343.875/RJ. No caso, é possível verificar elementos probatórios independentes que amparam a condenação, como os depoimentos de testemunhas, conversas captadas por interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente, provas documentais e periciais, bem como o interrogatório do réu.

11. Alegação de nulidade da prova documental colhida em busca e apreensão por ofensa aos arts. 158, 158-A e 159 do Código de Processo Penal (CPP). A controvérsia envolvendo a legalidade da prova foi suficientemente enfrentada pela Corte Regional e foi afirmada sua autenticidade, tanto no presente caderno processual como em outras ações que investigaram abuso de poder praticado pelo recorrente e por seus aliados políticos. Além disso, o recorrente não trouxe nenhum elemento que demonstrasse adulteração ou manipulação da prova.

12. É relevante apontar que a busca e apreensão do documento impugnado foi realizada no dia 2 de setembro de 2016, em momento anterior à vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, que inseriu os preceitos normativos sobre a cadeia de custódia da prova. Portanto, quando foi apreendido o arquivo cuja nulidade se pretende declarar, não existiam as normas processuais invocadas pelo recorrente (art. 158-A e seguintes do CPP). Nesse contexto, não há violação ao devido processo legal e quebra na cadeia de custódia da prova por descumprimento de regras processuais que, por não existirem juridicamente, quando da realização da diligência de busca e apreensão, tornavam sua observância uma impossibilidade jurídica. Precedentes do STJ.

13. Alegação de incompetência do juízo sentenciante. A matéria foi devidamente enfrentada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 45.217/RJ, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.6.2017, assentando-se, por unanimidade, a competência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral/RJ para processar e julgar esta ação penal. Aplica-se, na espécie, a regra de competência do art. 70 do CPP, considerando-se o lugar da infração. 14. Questões prejudiciais de mérito rejeitadas.

MÉRITO

15. Das alegações de violação dos arts. 299 do CE (crime de corrupção eleitoral) e 288 do CP (crime de associação criminosa). Não prosperam as alegações, porquanto estão corretas e devidamente fundamentadas as conclusões da Corte de origem sobre a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção eleitoral e de associação criminosa.

16. O recorrente assumiu papel de protagonista no esquema de corrupção eleitoral; era reconhecido como líder do governo por seus apoiadores e possuía domínio sobre todos os aspectos operacionais relacionados à concessão e à distribuição do benefício Cheque Cidadão em troca de votos. Resultou evidente que o vínculo entre o réu, os candidatos de sua base aliada e seus apoiadores políticos apresentava estabilidade e permanência, com divisão de tarefas e papéis definidos, de forma estruturada para a compra de votos de elevado número de eleitores.

18. Restaram caracterizadas as elementares típicas dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, uma vez presentes a autoria e a materialidade delitiva, bem como presente o dolo específico do acusado, lastreado em robusto suporte probatório, que atesta o oferecimento de benefícios a eleitores em troca de votos nas eleições municipais de 2016.

19. As instâncias ordinárias reconheceram, por unanimidade, a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos

arts. 299 do CE e 288 do CP, de sorte que para acolher a tese do recorrente e absolvê-lo das imputações seria necessário o reexame de todo conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

20. Da alegada violação do art. 305 do CP (crime de supressão de documento). A configuração do crime de supressão de documento foi manifestamente comprovada. Os documentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) foram apagados e queimados por determinação do recorrente, com o objetivo de obstruir as investigações do esquema criminoso de compra de votos.

21. A supressão dos documentos dos computadores da SMDHS ofendeu o bem jurídico tutelado pela norma penal, caracterizado pela fé pública, pois inviabilizou, por definitivo, o acesso aos arquivos originais, dos quais a administração pública não poderia dispor.

22. Da alegada violação do art. 344 do CP (crime de coação no curso do processo): as testemunhas foram coagidas mediante grave ameaça a gravarem áudios para revelar versão sobre suposta tortura em sede policial, de modo a favorecer o interesse do recorrente nos autos desta ação penal. Os áudios gravados a mando do réu tinham por finalidade implantar elementos de nulidade na investigação.

23. Ficou reconhecido pelas instâncias ordinárias que houve grave ameaça e que ela poderia repercutir nas investigações, porquanto a persecução penal não havia sido encerrada, de modo que, a qualquer momento, as testemunhas poderiam ser novamente ouvidas.

24. É inafastável a conclusão do Tribunal de origem sobre a autoria e a materialidade do crime do art. 344 do CP (coação no curso do processo). Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial (Súmula nº 24 do TSE).

DOSIMETRIA DA PENA

25. A dosimetria da pena recebeu fundamentação objetiva e idônea em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP,

de modo que a pena-base foi exasperada dentro do limite da discricionariedade permitida ao julgador, a partir de elementos concretos colhidos na instrução processual.

26. Em relação à segunda fase de aplicação da pena, não há falar *bis in idem* com a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, pois o recorrente foi quem, de fato, coordenou a ação dos demais agentes durante a empreitada criminoso de compra de votos, em Campos dos Goytacazes/RJ nas eleições de 2016. A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade se fundamentou no elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu enquanto agente público ocupante de cargo de alto escalão do governo municipal, ao passo que a agravante do art. 62, I, do CP decorreu do seu papel de coordenação e de liderança exercido durante a atividade criminoso.

28. Em relação à terceira fase de aplicação da pena, o aumento em seu grau máximo encontra respaldo na Súmula nº 659 do STJ: “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações” (Terceira Seção, DJe de 8.9.2023).

29. No caso, ficou suficientemente atestado pelas instâncias ordinárias que o crime de corrupção eleitoral foi praticado contra milhares de pessoas beneficiadas com a concessão do Cheque Cidadão, em troca de votos, o que justifica a aplicação da fração de aumento em 2/3 pela Corte Regional, considerando-se a ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

CONCLUSÃO

30. Recurso especial desprovido (doc. 13, pp. 1-5).

Inicialmente, a defesa técnica relata:

6. [...] o MM. Magistrado de 1º grau condenou o Paciente

às penas de 9 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão (Doc. 05). Em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (“TRE/RJ”) negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso do D. MPRJ para majorar as penas originalmente impostas ao Paciente, fixando-as em 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão (Doc. 06). Por derradeiro, ao analisar o Agravo em Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Paciente, o C. TSE negou total provimento ao recurso defensivo (Doc. 02).

7. Ocorre, contudo, que o arcabouço probatório que fundamentou a condenação do Paciente está alicerçado sobre documentos eletrônicos cuja utilização e manipulação se deu de forma manifestamente ilícita, em especial uma planilha apreendida nos computadores da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ.

8. No presente *habeas corpus*, portanto, busca-se o reconhecimento da nulidade dos referidos documentos eletrônicos, posto que eles foram operados de forma totalmente contrária ao teor dos arts. 158, 158-A e 159 do Código de Processo Penal, consoante já reconheceu este próprio Pretório Excelso nos autos do ARE nº 1.343.875 (doc. 1, p. 3).

Em seguida, narra que:

9. No contexto das apurações relacionadas à “Operação Chequinho”, foi determinada a busca e apreensão de documentos relacionados ao cadastramento do programa social Cheque Cidadão — Medida Cautelar nº 0000654-57.2016.6.19.0076.

10. E foi por ocasião do cumprimento dessa medida, em 02.09.2016, que documentos eletrônicos foram coletados dos computadores da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ (Doc. 07). Confira-se:

[...]

11. Dentre eles, constava uma planilha apócrifa com os nomes de vários candidatos a vereador do município de Campos dos Goytacazes/RJ, bem como a suposta quantidade de cheques-cidadão que cada um poderia distribuir. Veja-se:

[...]

12. E essa documentação foi amplamente utilizada tanto na denúncia formulada pelo D. MPRJ, como nas decisões proferidas contra o Paciente pelo delito de corrupção eleitoral, em sede de 1º e 2º graus, o que é revelador de sua importância para a configuração do juízo condenatório firmado em relação a ele.

[...]

13. Ocorre que, não obstante os arquivos digitais apreendidos nos computadores da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ tenham deixado vestígios, não foi realizada qualquer perícia técnica sobre esse material para verificar a autenticidade dos dados coletados (doc. 1, pp. 4-6).

Nesse contexto, expõe:

[...] a extração dos arquivos digitais da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ simplesmente ocorreu “por meio de *pendrives*”, e não por meio da apreensão dos próprios computadores que lá se encontravam. A isso ainda se soma, ademais, o fato de que nenhum cuidado foi adotado na remoção do material coletado, bem como nenhuma medida foi empregada para assegurar a sua integridade ou mesmo a cadeia de custódia das provas (doc. 1, p. 7).

Afirma que “esse procedimento, por implicar numa grave violação ao teor dos arts. 158, 158-A e 159 do Código de Processo Penal deve

ensejar o reconhecimento da nulidade da r. sentença condenatória, bem como de todos os atos que a sucederam, dada a manifesta imprestabilidade da prova utilizada em desfavor do Paciente” (doc. 1, p. 8).

Ainda, destaca:

[...] a própria C. Segunda Turma deste E. STF já reconheceu a nulidade dos arquivos digitais apreendidos nos computadores da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, por ocasião do julgamento do ARE nº 1.343.875 (Doc. 08), entendimento que deve ser aqui replicado.

21. Com efeito, o ARE nº 1.343.875 foi interposto em favor do Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, outro corréu da “Operação Chequinho”, tendo ele e o Paciente sido investigados nos autos do Inquérito Policial nº 236/2016 e processados perante o MM. Magistrado da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ pelos fatos relacionados à “Operação Chequinho” (doc. 1, p. 9).

Argumenta que “os materiais eletrônicos apreendidos na administração municipal também foram utilizados para fundamentar a r. sentença e o v. acórdão condenatórios proferidos contra o Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, a revelar uma vez mais a conexão havida entre os processos instaurados contra esse indivíduo e o Paciente” (doc. 1, p. 10).

Diante disso, assevera:

25. [...] que tanto a condenação do Paciente como a do Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves foi embasada na busca e apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campo dos

Goytacazes/RJ, deferida na Medida Cautelar nº 0000654-57.2016.6.19.0076, cujos elementos foram utilizados como prova emprestada nos feitos criminais vinculados à “Operação Chequinho”.

26. Em sendo assim, é certo que o entendimento formulado por ocasião do julgamento do ARE nº 1.343.875 pela C. Segunda Turma do E. STF deve também ser aplicado ao Paciente (doc. 1, p. 12).

Por fim, salienta:

[...] a absoluta impropriedade dos argumentos levantados no v. acórdão proferido pelo C. TSE para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial Eleitoral do Paciente que lá tramitou.

37. Segundo dispôs o Exmo. Ministro André Ramos Tavares, relator do feito no C. TSE, “a busca e apreensão do arquivo ora impugnado ocorreu no dia 2 de setembro de 2016, em momento anterior à vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu os preceitos normativos sobre a cadeia de custódia da prova”, razão pela qual “quando foi apreendido o documento que se pretende declarar a nulidade, não existiam as normas processuais invocadas pelo recorrente para justificar a nulidade (art. 158-A e seguintes do CPP)”, dado que “os institutos processuais são regidos pelo princípio *tempus regit actus*, nos termos do art. 2º do CPP” (Doc. 02).

38. Esse entendimento, contudo, diverge frontalmente do v. acórdão proferido pela C. Segunda Turma do E. STF nos autos do ARE nº 1.343.875, que expressamente reconheceu a quebra da cadeia de custódia como um dos fatores que deveria ensejar o reconhecimento da nulidade das provas digitais coletadas em desfavor do Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves (doc. 1, p. 16).

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

52. Por essa razão, faz-se necessária a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da condenação imposta ao Paciente nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000034-70.2016.6.19.0100, autorizando-se que ele registre a sua candidatura nas eleições municipais de 2024.

[...]

53. À luz de todo o exposto, requer-se que seja declarada a nulidade das provas eletrônicas coletadas na busca e apreensão realizada perante a Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, bem como a contaminação de todas as provas dela derivadas. Como consequência disso, requer seja feita a remessa dos autos à origem, a fim de que uma nova sentença seja proferida em seu desfavor.

54. Ademais, pleiteia-se que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo Aiache Cordeiro, inscrito na OAB/AC sob o nº 2.780, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do artigo 370 do Código de Processo Penal.

55. Requer também a prévia intimação da inclusão do feito em pauta para julgamento, ainda que por telefone ou outro meio expedito, para realização de sustentação oral (doc. 1, p. 20).

Deferi o pedido liminar para suspender os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Penal Eleitoral n. 0000034-70.2016.6.19.0100, da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, no que se refere à inelegibilidade do paciente para as Eleições de 2024, até ulterior deliberação neste *habeas corpus* (doc. 16).

Na sequência, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendi os efeitos da decisão liminar aos requerentes Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de

Souza, Lindamara da Silva e Jorge Ribeiro Rangel, para igualmente suspender os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 45-02.2016.6.19.0100, também da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ (doc. 36).

Posteriormente, estendi, ainda, os efeitos da referida decisão ao requerente Miguel Ribeiro Machado, a fim de suspender, em relação a ele, os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 26-93.2016.6.19.0100, da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ (doc. 57).

Por meio da Petição n. 106.789/2025-STF, os requerentes Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Lindamara da Silva e Jorge Ribeiro Rangel — já beneficiados, nestes autos, pela extensão da decisão que deferiu o pedido liminar — postulam sua habilitação na condição de terceiros interessados (doc. 61).

Mediante a Petição n. 30.925/2026-STF, a defesa do paciente juntou aos autos laudo pericial produzido na Ação Penal n. 00000003-16.2017.6.19.0100, em trâmite na 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, conexa à ação penal do paciente, referente aos mesmos arquivos digitais questionados nesta impetração (docs. 63 a 74).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem, com a revogação da liminar deferida (doc. 37).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido de ingresso de Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Lindamara da Silva e Jorge Ribeiro Rangel como terceiros interessados, observo que esta Suprema Corte não admite a intervenção de terceiros em

habeas corpus, como ilustra os seguintes julgados: HC 83.170/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 9/6/2006; HC 75.515 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJe 6/2/1998; e HC 220.686 MC-AgR/CE, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, DJe 12/4/2023.

Quanto ao mérito, o Tribunal Superior Eleitoral apresentou os seguintes fundamentos para afastar o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma desta Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo — ARE 1.343.875/RJ, formulado perante aquela Corte:

[...]

Extensão dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma do STF nos autos do ARE nº 1.343.875/RJ

O STF, nos autos do AgR no ARE nº 1.343.875/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14.9.2022, por maioria, decretou a nulidade da sentença condenatória de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, também denunciado no âmbito da “Operação Chequinho”, ao fundamento da imprestabilidade das provas obtidas pela extração de dados de computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) de Campos dos Goytacazes/RJ, haja vista o rompimento da cadeia de custódia do material probatório apreendido, o qual não foi submetido à perícia técnica.

O recorrente alega que a não realização de perícia para assegurar a fidedignidade dos dados extraídos do computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, violou a cadeia de custódia da prova, a revelar, por consequência, a imprestabilidade de qualquer informação que por acaso contivessem.

Nesse contexto, **a defesa do recorrente protocolizou petição nos autos do ARE nº 1.343.875/RJ e requereu o reconhecimento da similitude entre a situação de Anthony**

William Garotinho Matheus de Oliveira e a de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, uma vez que as sentenças que os condenaram teriam tido como fundamento a mesma prova declarada ilícita, consistente em uma planilha apreendida durante diligência de busca e apreensão na SMDHS de Campos dos Goytacazes.

A Segunda Turma do STF **indeferiu o pedido de extensão dos efeitos por entender que o ora recorrente não satisfaz a condição legal (art. 580 do CPP) de ter integrado a mesma relação jurídico-processual que Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves e também porque não resultou demonstrada identidade fática entre ambos os casos, porquanto o recorrente foi condenado em outros 2 (dois) tipos penais diversos, previstos nos arts. 305 e 344 do CP. Confira-se a ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O RECORRENTE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE A SITUAÇÃO DO RECORRENTE E A DE THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O óbice processual apontado na decisão explicitada não foi objeto de impugnação neste agravo regimental. O (novo) pleito de extensão constitui genuína reiteração do pedido já examinado e deliberado por mim,

por força da decisão monocrática proferida em 19 de julho de 2022 (e-doc. 409) - aparentemente não impugnada pela via recursal adequada -, a qual rejeitou o pedido formulado anteriormente pelo ora recorrente.

II – O pedido de extensão decorre substancialmente do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. A benesse legal é admitida quando houver identidade de situação fática-processual entre os corréus.

III – O dispositivo legal em referência impõe as seguintes condições fáticas-normativas: (a) a extensão deverá incidir apenas em relação àqueles que integram a mesma relação jurídica-processual do indivíduo beneficiado em seu recurso ou ação; (b) as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não sejam fundadas em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

IV – O agravante não figurou como acusado no mesmo caderno apuratório penal que o recorrente (Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves), conforme explicitado nas suas razões e do que se extrai da leitura da sentença e do acórdão da Ação Penal 06-68.2017.6.19.0076.

V – Em que pese os documentos coligidos com o novo pedido de extensão, o recorrente foi condenado também como incurso em outros tipos penais (arts. 305 e 344 do Código Penal), a denotar, de forma indene de dúvida, a ausência de identidade fática entre a situação do agravante e a do beneficiário da ordem de *habeas corpus* no âmbito deste recurso extraordinário.

VI – Não é possível, ao menos nessa via estreita do pedido de extensão, o cotejo vertical de processos criminais formalmente distintos, sob pena de malferir as competências constitucionais previstas no Texto Constitucional de 1988.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento.

Como se verifica, a pretensão insistente do recorrente de extensão dos efeitos já foi devidamente apreciada pela Segunda Turma do STF, que indeferiu o pedido,

considerando razões que permanecem inalteradas: (i) ausência de similitude fática entre os processos criminais; (ii) não integração pelo recorrente da relação jurídica processual do processo anulado; e (iii) existência de outros elementos de prova que amparam a condenação.

Aliás, a prova documental impugnada e declarada ilícita naqueles autos, não é capaz de ensejar a anulação da sentença contra o recorrente, pois é possível verificar elementos probatórios independentes que amparam a condenação, como depoimentos de testemunhas, conversas captadas por interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente, provas documentais e periciais.

As investigações se intensificaram a partir da prisão em flagrante do vereador Ozéias, aos 29.08.2016, em sua residência, quando foi encontrado farto material de corrupção eleitoral, boca de urna e associação criminosa. Portanto, não há que se falar que o documento obtido, posteriormente, por meio de busca e apreensão, em computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMHS), no dia 09.09.2016, contaminou todas as demais provas carreadas aos presentes autos.

No ponto, destaca-se ainda, trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski no referido processo (ARE nº 1.343.875/RJ), no sentido de que “a simples leitura do édito condenatório descortina, ao menos em juízo de cognição sumaríssima, que a sentença de condenação imposta ao peticionante está ancorada também em outros elementos de provas (e-docs. 421/422)”.

Anota-se também que a anulação da sentença condenatória por questões processuais em que resulta beneficiar autores imediatos de determinada infração penal, não interfere ou impede a condenação do seu autor mediato. A responsabilidade penal é afirmada de forma individualizada, reconhecendo-se a culpa pela análise verticalizada das condutas praticadas em contraste com as provas produzidas em processo

judicial.

Desse modo, o pedido preliminar para se anular a sentença condenatória com fundamento na ilicitude da prova documental obtida na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) deve ser indeferido (doc. 13, pp. 14-15 — grifos meus e no original).

Como se vê, o acórdão impugnado afastou a preliminar defensiva que pretendia anular todos os efeitos da sentença condenatória proferida contra o paciente na Ação Penal Eleitoral n. 0000034-70.2016.6.19.0100, da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, cuja nulidade probatória já foi reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal — STF no Recurso Extraordinário com Agravo — ARE 1.343.875/RJ.

Anoto que, no referido recurso, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para anular exclusivamente a condenação de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves na Ação Penal n. 0000006-68.2017.6.19.0100, que tramitou na mesma 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

A referida decisão monocrática foi confirmada, por maioria, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e transitou em julgado em 1º/10/2022.

A propósito, transcrevo os fundamentos expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski naquela oportunidade:

Bem reexaminados os autos, quanto ao conhecimento do recurso extraordinário, tenho que a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, uma vez que o agravante não aduz elementos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Todavia, diante do cotejo dos fundamentos do acórdão ora recorrido em relação à jurisprudência desta Corte, constato ser incontestável o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, suscetível da concessão de *habeas corpus*, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP e do art. 192 do Regimento Interno do STF - RISTF, *in verbis*:

[...]

Pelo que se colhe dos autos, o agravante foi condenado como incurso nas penas dos arts. 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral por ter supostamente oferecido a inclusão de beneficiários no programa municipal “Cheque Cidadão” com a exigência de voto como contrapartida.

A reprimenda final foi consolidada – em relação ao recorrente - pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em 3 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, incluindo a proibição do exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo referido período.

Pois bem. Registre-se, de saída, que, da detida análise das razões de decidir adotadas pelas instâncias de origem, conclui-se facilmente o rompimento da cadeia de custódia e a ausência do exame pericial em material extraído de equipamento eletrônico, o qual ancorou substancialmente a prolação do édito condenatório, em manifesta violação do disposto nos arts. 158 e 158-A, do Código de Processo Penal. Veja-se:

[...]

Com efeito, consta da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância:

“[...]

É de conhecimento comum que eventuais irregularidades do inquérito policial, sobretudo em relação a provas repetíveis, condão de inquinar a ação penal.

Quanto a busca e apreensão de documentos em mídia nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, basta a lembrança de que a qualquer cidadão é garantido o chamado 'direito ao arquivo aberto', em relação aos registros administrativos, nos termos dos arts. 52, XXXIII (direito fundamental a informação) e 37, *caput* (princípio da publicidade), ambos da Constituição Federal, na forma da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).

Não bastasse isso, a distinção entre documentos físicos e digitais, tão encarecida pela defesa, na quadra histórica em que nos encontramos, em que a regra no arquivo público é a digitalização, ressoa de lana caprina, rematada chicana processual.

Adernais, a testemunha Evandro confirmou (aos 4' e 36"/04' e 51") que a diligência de busca e apreensão na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social foi acompanhada por 03 ou 04 Procuradores Municipais.

[...]

Em suma, o que de fato ocorreu, foi o seguinte:

1) o programa oficial denominado Cheque Cidadão (criado pela Lei Municipal nº 7.956/07 e alterado em 2015 pela Lei Municipal nº 8.615) foi suplantado, em muito, pelo 'chequinho eleitoral' do grupo do Garotinho - isto é, são atividades antagônicas e não a mesma coisa, o programa oficial *versus* o "vale tudo" eleitoreiro;

2) as Assistentes Sociais dos CRAS foram substituídas pelos cabos eleitorais dos candidatos a Vereador, ou até mesmo por estes diretamente, em alguns casos;

3) Os cadastros oficiais dos CRAS foram substituídos pelas listas 'fakes', apócrifas, organizadas pelos candidatos, cujo controle (totalização) era feito pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e pela Coordenadora do Programa,

respectivamente, Ana Alice e Gisele Koch, conforme se pode ver da planilha apreendida nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, transcrita no corpo da inicial e das alegações finais do MPE (fls. 31 e 1777, respectivamente);

4) o critério da vulnerabilidade socioeconômica foi substituído pelo da simpatia eleitoral Vale dizer, a pobreza deixou de ser critério e se tornou oportunidade eleitoreira.

5) Em agosto de 2016, enquanto o Cheque Cidadão oficial (via CRAS) foi em número de 66, o ‘chequinho eleitoral’, **das listas ‘fakes’ organizadas pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com auxílio da Coordenadora**, foi da ordem de 17.834.

7) Ha dois meses das eleições de 2016, enquanto foram gastos R\$ 13.200,00 do dinheiro público com as novas inclusões do Cheque Cidadão oficial, foram desviados para a prática do crime eleitoral de ‘compra de votos’, com o ‘chequinho eleitoral’, R\$ 3.566.800,00 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais).

[...]

A detalhada lista reproduzida à fl. 30 é assaz esclarecedora da autoria e da materialidade da corrupção eleitoral, na proporção havida, em configuração sistêmica, envolvendo um enorme número de candidatos, alguns já vereadores, cabos eleitorais e assessores, e, ainda, valendo-se do aparelhamento da máquina estatal, sob a influente liderança do Sr. Anthony Garotinho e seus aliados.” (e-doc. 377 - grifei)

Veja-se, ainda, a ementa do acórdão do TRE/RJ:

“RECURSOS CRIMINAIS. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O recorrente afirma que a denúncia seria inepta sob o fundamento de que os eleitores supostamente beneficiados não teriam sido identificados. Ocorre que a inicial foi aditada (fl. 45/47), tendo sido expressamente indicados os eleitores beneficiados, os quais, inclusive, foram arrolados na peça originária como testemunhas.

2. Alegação de nulidade da prova documental consistente na lista contendo a indicação dos candidatos participantes do esquema de corrupção eleitoral. O valor probatório dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão já foi reconhecido por este Tribunal em diversas oportunidades, tanto em processos criminais como em processos de natureza cível-eleitoral, nas quais restou assentada a desnecessidade de realização de perícia para averiguar a sua autenticidade. Alegação de necessidade de exame de corpo de delito já rechaçada por esta Corte. Preliminar que se rejeita.

[...]

5. Crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa praticados através de meticuloso esquema que envolveu dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem se aperceberem *[sic]* de que eram usadas como peças *[sic]* manipuladas de um jogo, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.

6. Corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto. Corrupção ativa que

ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada".

7. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o programa social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste na transferência temporária de renda a beneficiários em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.

8. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 17.000 beneficiários captados em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, em troca de votos.

9. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos e perícias que não deixam dúvida quanto à manipulação dos eleitores para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral.

[...]

21. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a pena a ele aplicada, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito" (e-doc. 378)

Acerca da questão referente à ausência de exame pericial em material eletrônico objeto das ações cautelares no juízo de origem, e que serviu de lastro para a condenação do ora recorrente, tal forma de agir, conforme explicitado pelas instâncias de piso, é fato incontroverso nos autos.

[...]

Como se nota, à míngua da realização de perícia no computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, de onde foram extraídos os dados impugnados, constata-se facilmente que não é possível assegurar, com segurança e de forma indene de dúvida, a autenticidade dos elementos informativos coligidos por meio de um *pendrive*.

Evidentemente também não é possível garantir a idoneidade da fonte dos dados ou a cadeia de custódia, uma vez que, conforme explicitado pelas instituições judiciais de origem, não houve a preservação do ambiente original para perícia, impedindo a realização de contraprova, o que malfe as citadas regras sobre a cadeia de custódia bem como os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF), do devido processo legal (art. 5º LVI, CF) e, por consequência, da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LIV).

Verifica-se, portanto, que a higidez técnica de parcela dos elementos probatórios obtidos pela acusação, utilizados para ancorar o decreto condenatório, encontra-se comprometida.

Rememoro, a propósito, que a cadeia de custódia da prova, prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal com o advento do 'Pacote Anticrime' (Lei 13.964/2019), disciplinou o conjunto de procedimentos a serem observados durante a coleta das provas em processo penal, visando à preservação da integridade da prova colhida, com a finalidade de assegurar a verificação de sua autenticidade pelas partes e pelo Juízo.

[...]

Diante de tal panorama, constata-se que parte do material que fundamenta a condenação do recorrente está tisonado de irregularidade. Por tal motivo a sanção processual cabível é a decretação de nulidade do édito condenatório ante o reconhecimento da ilicitude e, na hipótese da impossibilidade de perícia da fonte primária (computador), a ser enfrentada pelo juízo de origem, o desentranhamento da prova documental coligida a partir da busca e apreensão, nos termos do art. 157 do CPP.

Por fim, por não vislumbrar as demais irregularidades

apontadas referentes à produção da prova emprestada, caberá ao magistrado de piso verificar a necessidade, ou não, de reabertura da fase instrutória.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração, mas diante do constrangimento ilegal identificado acima, e ancorado no art. 192 do RISTF, **concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, apenas para determinar a anulação do édito condenatório em relação ao recorrente, nos termos da fundamentação supra** (grifei).

Apesar de aquele Órgão Colegiado não ter estendido os efeitos dessa decisão ao ora paciente, entendo que mesma a busca e apreensão autorizada nos autos da Medida Cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, cuja nulidade foi reconhecida pelo STF, subsidiou todas as condenações vinculadas à denominada “Operação Chequinho”.

Reproduzo, a seguir, trechos da sentença condenatória proferida contra o ora paciente na Ação Penal n. 0000034-70.2016.6.19.0100, especificamente no que se refere às provas produzidas nas fases inquisitorial e processual, as quais teriam permitido a identificação dos agentes políticos supostamente beneficiados pelo desvio na utilização do programa “Cheque Cidadão”, no contexto da empreitada criminosa então investigada:

III. 1.1 - DA MATERIALIDADE

As provas produzidas tanto no Inquérito Policial Federal 236/2016, como as que foram produzidas neste feito, bem como aquelas produzidas na ação penal correlata e submetidas ao contraditório nesta demanda, tal como mencionado alhures, indicam, sem qualquer sombra de dúvida, a existência de um esquema criminoso envolvendo o uso clandestino e irregular do Programa Cheque Cidadão como moeda de troca por votos para um único grupo político nas eleições municipais de 2016, com o fim de eleger a maior bancada possível de parlamentares

junto à Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, para que pudesse dar sustentação ao Governo Municipal que pretendia a sua continuação através da eleição do candidato escolhido pelo mesmo grupo político na referida eleição, no caso, o candidato Dr. Chicão.

Importante salientar que **o conjunto probatório**, destes autos e do inquérito que os acompanha, acerca da existência do crime *sub examem* é avassalador, não deixando margem a qualquer outra interpretação que não a configuração, em grande escala, talvez nunca antes vista, do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, consubstanciado na conduta ali prevista de "Dar, oferecer, prometer para outrem dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto".

Os elementos probatórios que demonstram a configuração de milhares daqueles crimes (artigo 299, do Código Eleitoral) consistem em **uma centena de depoimentos de testemunhas, apreensões de documentos, laudos periciais de informática, áudios de interceptações telefônicas, mensagens de texto obtidas por autorização judicial, e, ainda, denúncias de assistentes sociais junto ao Conselho de Classe desta categoria.**

Quanto aos depoimentos, mister esclarecer que **dezenas deles foram colhidos em sede policial, enquanto outras dezenas foram colhidos em juízo** e, para melhor compreensão dos fatos, as suas transcrições serão divididas tendo em conta a posição em que cada depoente figura na dinâmica dos fatos descritos pelo *parquet* em sua peça inaugural.

Assim, **serão transcritos depoimentos de "beneficiários do Programa Cheque Cidadão**, ou seja, aqueles que foram abordados e lhes foi ofertado o benefício em voga de forma irregular criminosa.

Um **outro grupo de depoimentos refere-se aos digitadores que foram contratados de forma irregular e sem qualquer transparência para a incrementação de dados dos "beneficiários"**, para que o programa fosse "esquentado",

visando a legalizar o seu pagamento pelos cofres públicos.

Em outra ponta, temos os **depoimentos das assistentes sociais que são as profissionais imprescindíveis na tramitação do Programa Social em análise e principal elemento humano daquela engrenagem para a concessão do benefício cheque cidadão aos legítimos beneficiários**, tal como se vê da Legislação que instituiu o "Programa Cheque Cidadão" neste município, onde se percebe a importância desta categoria de profissionais, com a atribuição preponderante de realizar Estudo Social de cada caso e apresentar pareceres técnicos de forma a embasar o deferimento do referido benefício, sem o qual a sua concessão é ilegal.

Os demais **depoimentos referem-se aos funcionários da prefeitura deste município que tinham contato direto com o programa social já mencionado e, por último, alguns depoimentos de cabos eleitorais e lideranças que davam apoio aos vereadores do mesmo grupo político do réu.**

Tais depoimentos, em cotejo com as demais provas documentais, periciais, materiais apreendidos em busca e apreensão e interceptações telefônicas, somam um grande **volume probatório**, o qual, com toda segurança, confirma a prática do crime em comento, por milhares de vezes, com eleitores devidamente identificados, através do oferecimento do cartão do benefício "cheque cidadão" mediante troca de voto para o candidato ligado especificamente àquele cartão.

As provas neste sentido são bastante claras, já que os **depoimentos colhidos nestes autos e no IPF em apenso comprovam a identidade dos eleitores aliciados em número alarmante, a identidade das pessoas que ofereciam o benefício e a sua ligação com os candidatos ao cargo de vereador, os quais também foram devidamente identificados, tanto que a maioria deles já responde à ação penal pelos mesmos fato-crimes.**

Também está demonstrado que, em várias e várias oportunidades, foi dito, expressamente, que o benefício

ofertado era em troca de votos para os candidatos ligados ao grupo político do réu, sendo que, em outras oportunidades, estes pedidos estavam absolutamente implícitos em razão das circunstâncias em que foram oferecidos.

Não obstante a constatação do parágrafo anterior, é importante esclarecer que o crime em análise é do tipo formal, ou seja, se consuma independente do resultado prático pretendido, qual seja, o voto. Mas, mesmo assim, vários depoimentos comprovaram que os "beneficiários" deram o seu voto aos candidatos que lhes arrumaram tal benefício e o fizeram por esse motivo.

[...]

Os depoimentos colhidos nesta investigação e que estão transcritos abaixo são chocantes no que se refere à forma como ocorreu a distribuição do benefício "cheque cidadão", eis que se deu de maneira escancarada, inclusive em locais públicos, tais como praças, logradouros públicos, igrejas, bem como durante o período noturno e nos finais de semana.

Tais depoimentos não deixam sombra de dúvidas quanto ao meio utilizado para a cooptação dos eleitores e para entrega dos cartões do benefício em questão, já que a maioria dos relatos indicam que a abordagem era feita diretamente na casa do eleitor, nas praças ou na rua do seu bairro, enquanto a entrega do cartão ocorria de maneira clandestina, em geral, durante o período noturno e em residência de algum cabo eleitoral.

Assim, está claro que não houve apenas o uso irregular do Programa Cheque Cidadão, mas a criminalização do seu uso para fins eleitoreiros de um grupo político específico. Também ficou demonstrado com os depoimentos colhidos que inexistia qualquer critério para a escolha dos "beneficiários", visto que nem sempre as pessoas necessitadas eram as escolhidas, o que **se depreende das escutas telefônicas e do próprio depoimento do Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social prestado em sede policial**, quando este relata que "o

próprio depoente advertiu algumas pessoas sobre a repercussão criminal de uma possível declaração falsa, pois desconfiou que, pelo modo de trajar de algumas pessoas, alguns cadastrados não estivessem dentro do perfil do programa social." (doc. 6, pp. 33-39 — grifei).

É importante registrar, nesse contexto, que todos os depoimentos mencionados na sentença, bem como as provas documentais produzidas nas fases inquisitorial e processual, decorreram da busca e apreensão realizada em 2/9/2016 (doc. 8), objeto de questionamento nas diversas ações penais originadas das investigações levadas a efeito no âmbito do mesmo Inquérito Policial n. 236/2016.

O único ato anterior consistiu na prisão em flagrante do então vereador Ozéias, em 29/8/2016, ocasião em que foi apreendido farto material relacionado a crimes de corrupção eleitoral, boca de urna e associação criminosa. Ainda assim, o material então arrecadado não se mostrou suficiente para elucidar integralmente o *modus operandi* do esquema, identificar todos os envolvidos — diretos e indiretos —, os agentes políticos beneficiados pela distribuição irregular do programa “Cheque Cidadão”, bem como o montante desviado. Tais elementos somente foram esclarecidos a partir da referida medida de busca e apreensão e, posteriormente, serviram de fundamento à sentença condenatória.

Vale dizer, embora o acórdão impugnado sustente, de forma genérica, que a condenação amparou-se também em outros elementos probatórios autônomos — tais como depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, além de provas documentais e periciais —, todos esses elementos foram obtidos a partir da referida medida de busca e apreensão, autorizada nos autos da Medida Cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, cuja nulidade foi

reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1.343.875/RJ, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Diante disso, apesar da gravidade, em tese, dos crimes imputados ao paciente, não se mostra possível ter por comprovada a materialidade das infrações penais a ele imputada com base em elementos probatórios produzidos exclusivamente a partir da lista extraída, de forma irregular, por meio de *pendrive*, de computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ. Não se trata de questão marginal ou irrelevante, mas de conteúdo eletrônico ilegal que serviu de suporte à condenação.

É possível concluir, portanto, que a investigação que culminou na Ação Penal n. 0000034-70.2016.6.19.0100 — na qual o paciente foi condenado — possui a mesma origem ilícita já reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão transitado em julgado.

Posto isso, concedo a ordem de *habeas corpus* para anular integralmente a sentença condenatória proferida contra o paciente na Ação Penal Eleitoral n. 0000034-70.2016.6.19.0100, da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

Ainda, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos desta decisão aos requerentes Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Lindamara da Silva e Jorge Ribeiro Rangel, para anular as condenações proferidas na Ação Penal n. 45-02.2016.6.19.0100, da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, bem como ao requerente Miguel Ribeiro Machado, para anular a sua condenação proferida na Ação Penal n. 26-93.2016.6.19.0100, da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

Comunique-se.

HC 242921 / DF

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator